



Habeas Corpus nº. 0052092-42.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Jair Lemos Junior

Paciente: Christian Ricardo Miranda da Silva

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Processo originário: 0801186-12.2026.8.19.0001 (PJe)

Relatora: Desembargadora Monica Tolledo de Oliveira

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NÃO CONFIRMADO DE FORMA SEGURA PELA VÍTIMA EM JUÍZO. FRAGILIZAÇÃO DOS INDÍCIOS DE AUTORIA QUANTO AO ROUBO. IMPUTAÇÕES REMANESCENTES DE RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. DELITOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CORRÉ ENVOLVIDA NO MESMO CONTEXTO FÁTICO QUE TEVE A PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA POR ESTA CÂMARA. PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES. INSTRUÇÃO ORAL ENCERRADA. AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. **LIMINAR DEFERIDA ORA CONSOLIDADA. PARECER FAVORÁVEL DA PGJ. ORDEM CONCEDIDA.**

O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não foi confirmado em juízo pela vítima, fragilizando, portanto, os indícios de autoria relativos ao roubo para fins de aferição da necessidade da prisão cautelar. As imputações de receptação e adulteração de sinal identificador não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa. O paciente é primário e sem antecedentes criminais. Sua situação jurídica é similar à corrê Taina cuja prisão preventiva foi revogada por esta Câmara em relação ao mesmo delito patrimonial. 5. Encerrada a instrução, não subsiste risco concreto à instrução criminal. Não evidenciado fundamento



Habeas Corpus nº. 0052092-42.2026.8.19.0000

concreto e atual que demonstre a imprescindibilidade da prisão, mostram-se adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas já impostas. **Ordem concedida.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0052092-42.2026.8.19.0000, em que figura como Impetrante Dr. Jair Lemos Junior, como Paciente Christian Ricardo Miranda da Silva e como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Acordam os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conceder a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, consolidando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Christian Ricardo Miranda da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado nos autos da ação penal originária.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a superveniência da instrução criminal alterou substancialmente o panorama probatório que justificou a custódia cautelar, uma vez que a vítima, ao ser ouvida em juízo, afirmou não possuir certeza de que o paciente seria um dos autores do roubo, asseverando, ainda, que, na fase policial, não lhe teria sido apresentado mosaico fotográfico, mas apenas a fotografia do acusado, já lhe sendo informado tratar-se do autor do delito.



Habeas Corpus nº. 0052092-42.2026.8.19.0000

Argumenta que, diante da fragilidade do reconhecimento pessoal e da ausência de outros elementos idôneos aptos a vincular o paciente ao crime de roubo, deixaram de subsistir os fundamentos que legitimavam a prisão preventiva, sobretudo porque remanesceriam apenas imputações referentes aos delitos previstos nos artigos 180 e 311 do Código Penal.

Acrescenta possuir o paciente condições pessoais favoráveis, reputando suficientes a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, a confirmação da ordem.

Liminar deferida para revogar da prisão preventiva do paciente com imposição de medidas cautelares alternativas (doc.32).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela concessão parcial da ordem, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e confirmação da liminar (doc.72).

VOTO

Os fundamentos que justificaram o deferimento da medida liminar permanecem sólidos e devem ser ratificados por este Colegiado.

A imputação que recai sobre o paciente consistiu em roubo, receptação e adulteração de sinal identificador.

Na audiência realizada em 05 de agosto de 2026, foi ouvida a vítima José Pedro Telles do Nascimento que não confirmou em juízo o reconhecimento do



Habeas Corpus nº. 0052092-42.2026.8.19.0000

paciente como autor do roubo, mencionando, inclusive, as circunstâncias frágeis em que foi realizada a identificação na fase policial, tendo manifestado dúvida quanto à sua correção. O paciente, por sua vez, exerceu o direito constitucional ao silêncio.

A defesa, sustentando que o depoimento da vítima teria desconstituído o reconhecimento realizado em sede policial, reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*, nos seguintes termos, conforme ata de audiência: *Indefiro o pleito defensivo, já que o feito já está em fase final, pronto para sentença, sendo certo que, além do delito de roubo, o acusado responde por outros delitos patrimoniais, não havendo qualquer justificativa plausível para a sua soltura nesta fase final.*

Em que pese a fundamentação adotada pelo Juízo de origem, os elementos produzidos no curso da instrução revelam alteração relevante do panorama probatório e cautelar considerado quando da decretação e das posteriores reavaliações da prisão preventiva.

Com efeito, sobrevieram elementos que fragilizam os fundamentos anteriormente invocados para justificar a permanência da prisão preventiva, notadamente no que se refere à imputação de roubo.

O roubo da motocicleta ocorreu em novembro de 2025, sendo que, em 08 de janeiro de 2026, foram apreendidas duas motocicletas na residência da Tainan, tia do paciente Cristian, dentre elas, a moto roubada. O réu foi preso em flagrante, assim como a sua tia Tainan, a qual foi colocada em liberdade por HC julgado nesta Câmara.

Na ocasião, segundo os elementos constantes dos autos, Tainan e Christian teriam afirmado aos policiais que haviam adquirido os veículos por meio de plataforma de revenda, atribuindo-se à cada um deles a propriedade das motocicletas.



Habeas Corpus nº. 0052092-42.2026.8.19.0000

Com efeito, a motocicleta vermelha foi atribuída a Tainan, enquanto a motocicleta verde foi atribuída a Christian.

Registre-se que o próprio Auto de Prisão em Flagrante não indiciou o paciente pela prática do crime de roubo, imputando-lhe apenas os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sobrevindo a imputação de roubo através da denúncia ministerial.

Ocorre que, em juízo, a própria vítima, em juízo, não reconheceu o paciente como autor do roubo.

Não se está, com isso, reconhecendo a invalidade do ato realizado na fase policial, tampouco antecipando conclusão acerca da autoria do delito. A questão deverá ser apreciada pelo Juízo natural por ocasião da sentença, mediante exame conjunto de toda a prova produzida.

O que se verifica, para os fins próprios deste *habeas corpus*, é que o reconhecimento policial deixou de apresentar a segurança que lhe era atribuída no momento inicial da persecução penal.

Assim, a prova produzida em juízo modificou a consistência dos indícios de autoria sob a perspectiva exclusivamente cautelar.

De outro lado, permanecem as imputações relativas à receptação e à adulteração de sinal identificador da motocicleta, delitos estes que não se mostram suficientemente graves para justificar a manutenção da prisão preventiva, haja vista que praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Nesse sentido também concluiu a Terceira Câmara Criminal no julgamento do Habeas Corpus nº 0000840-97.2026.8.19.0000, impetrado em favor da



Habeas Corpus nº. 0052092-42.2026.8.19.0000

corrê Tainan Costa Petronetto, integrante do mesmo contexto fático e denunciada junto com o réu pelos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor relacionados à motocicleta Honda ADV 150, de cor vermelha.

Embora a situação processual do paciente não seja, formalmente, idêntica à da corrê Tainan, essa distinção mostrou-se sensivelmente atenuada diante da prova produzida em audiência, na qual, repise-se, a própria vítima não confirmou de forma segura o reconhecimento realizado na fase policial, fragilizando, em princípio, a vinculação do paciente à imputação mais grave.

O paciente é primário e não ostenta qualquer anotação criminal antecedente.

A instrução criminal foi encerrada, não subsiste, portanto, fundamento concreto relacionado à conveniência da instrução criminal que justifique a manutenção da prisão.

Nesse contexto, considerando o tempo de custódia já suportado pelo paciente, sua primariedade e ausência de antecedentes, o encerramento da fase instrutória e a ausência de confirmação segura do reconhecimento pela vítima em juízo, não se evidencia mais a necessidade de manutenção da prisão preventiva, porquanto não se identifica, neste momento, risco concreto e atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal que justifique a permanência da medida extrema.

Por conseguinte, mostram-se adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, aptas a resguardar os fins cautelares do processo, sem necessidade de manutenção da custódia.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



Habeas Corpus nº. 0052092-42.2026.8.19.0000

Ante o exposto, voto no sentido de CONCEDER A ORDEM para revogar a prisão preventiva do paciente, consolidando a decisão liminar anteriormente deferida.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relatora

